



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003021/2004-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.512 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2017
Assunto LUCRO ARBITRADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
Recorrente BRUFRUIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para a DRF de origem intimar da decisão da DRJ, o responsável solidário: Marcos Rubens Soares dos Santos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente-Substituta

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 03-20.586, de 27 de abril de 2007, da 2ª Turma da DRJ de Brasília DF que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente os lançamentos, conforme a seguir relatado.

Houve **Recurso de Ofício**, em função da exoneração de crédito tributário acima do limite legal que, à época era de R\$500.000,00 (Portaria nr. 3275/2001, art. 2º).

A recorrente foi autuada, em virtude de não recolhimento de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, conforme autos de infração às fl. 776/808, referentes ao ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 6.584.791,01 (sendo os juros de mora calculados até 30/11/2004) - IRPJ-R\$2.569.842,84; Cofins, CSLL e PIS: R\$724.052,07; R\$2.227.853,22; R\$1.063.042,88.

Apurou-se omissão de receitas e arbitrou-se o lucro, nos termos do art. 42, da Lei no. 9.430/96, em função da **falta de comprovação da origem de depósitos bancários**. Para essa apuração, expurgaram-se os recursos creditados a título de empréstimos bancários, devolução de cheques, estornos diversos, resgates de aplicações financeiras e transferências intercontas.

A multa foi qualificada, em função da simulação de participação societária; da omissão de declarações; da não apresentação da documentação contábil e fiscal, e da prestação de informações discrepantes dos documentos apresentados; e omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias.

Nessa situação, concluiu-se que houve o intuito de elidir a responsabilidade dos reais proprietários da empresa, quanto ao não recolhimento dos tributos e contribuições devidos, bem como do crédito tributário ora lançado. Tais fatos ensejaram o enquadramento na situação de sonegação fiscal.

Responsabilizaram-se solidariamente os sócios Pedro Fernandes Neto, Valdeci Silva Teles e Marcos Rubens Soares dos Santos que, em vista de diversas situações descritas no Termo de Constatação de Responsabilidade Tributária (fl. 1338), são sócios-gerentes da recorrente.

Na primeira oportunidade em que o Recurso Voluntário foi submetido ao Carf (fl. 1512, vol. VIII), **decidiu-se por anular os atos processuais**, desde a intimação, por edital, da recorrente, determinando-se a intimação por via postal no endereço declinado pela contribuinte. À época, a intimação teria sido realizada por edital, face à situação "inapta" da empresa.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-000.110, de 18 de outubro de 2011, dessa Segunda Turma Ordinária (fls. 01/05). , para que fossem intimados os responsáveis tributários, **Pedro Fernandes Neto** (fl. 1565, intimado em 19/03/2012) e **Valdeci Silva Teles** (fl. 1567, intimação sem êxito; e fl. 1.570, intimação por Edital: fixado em 02/07/2012 e retirado em 24/08/2012).

Não obstante a oportunidade respeitada, os responsáveis tributários não se manifestaram.

Assim, há para exame somente o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Quando da impugnação, a DRJ Brasília **rejeitou a preliminar de decadência**, com base no art. 149, inc. V c.c. art. 173, inc. I do CTN. Concluiu-se que os fatos geradores verificados até novembro de 1998, precluíam somente em 31/12/2009.

Também foi **rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração**, pelo fato de ter sido lavrado em São Paulo (DEFIC SP). A recorrente insurgiu ressaltando que haveria a obrigatoriedade de ser autuada em seu domicílio, DRF Vitória ES.

Da mesma forma, não foram acolhidas as alegações genéricas de que o auto de infração seria nulo, em razão de falta de tipificação legal, pois o auditor fiscal fundamentou detalhadamente os lançamentos.

No mérito, aplicou-se **multa qualificada**, em decorrência de sonegação fiscal (art. 71, CTN), simulação de participação societária, cumulativamente com a omissão de declarações e de apresentação de informações e documentos.

Concluiu-se que, não haveria contradição entre a aplicação de multa qualificada e o arbitramento do lucro. Pois, o **arbitramento** decorreu da falta de apresentação de livros comerciais e fiscais e a **qualificação da multa**, do caráter doloso dos atos e omissões do contribuinte e seus sócios, demonstrados nos autos, que resultou na falta de recolhimento de tributo.

A DRJ registrou que a recorrente não se opôs à conclusão pela **responsabilidade tributária** (art. 135 do CTN). Cingiu-se a defender que os sócios **Marcos e Valdeci** não poderiam ser responsabilizados, pelo fato de não serem sócios-gerentes. Não houve contestação, em relação ao sócio-gerente **Pedro Fernandes**. Conclui-se que seriam **responsáveis tributários**, os sócios **Pedro e Marcos**. Valdeci seria apenas uma interposta pessoa ("laranja").

Concluiu-se como **receitas omitidas**, os depósitos em contas bancárias de origem não comprovada, com base nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Afastou-se a alegação de que não teria sido demonstrada a **certeza e a liquidez** dos valores considerados como receita, mediante detalhada apuração, excluindo-se valores indevidos.

A contestação sobre a aplicação da **Taxa Selic** foi afastada, com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e na vinculação auditor fiscal à norma legal.

Manteve-se a exigibilidade das contribuições (**CSLL, PIS e COFINS**).

Diante da exclusão de valores, a **DRJ refez os cálculos** dos tributos devidos.

Em conclusão a DRJ julgou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme a seguir indicado, mantendo-se a qualificação da multa de ofício e a cobrança de juros de mora (Selic), incidentes sobre as parcelas remanescentes dos tributos:

IRPJ - reduzir o imposto (principal) de R\$ 701.165,19 para R\$ 145.977,66;

CSLL - reduzir a CSLL (principal) de R\$ 290.066,08 para R\$ 265.076,88;

PIS - reduzir o PIS (principal) de R\$ 196.398,86 para R\$ 179.479,10;

Cofins - reduzir a Cofins (principal) de R\$ 604.304,31 para R\$ 552.243,48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, somente a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Verifica-se a sua tempestividade e o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

Todavia, verifica-se que não houve a intimação do responsável solidário, Marcos Rubens Soares dos Santos para cientificar-se do acórdão recorrido, oportunizando-lhe a interposição de Recurso Voluntário. Esse ato, no caso, é obrigatório, pois esse devedor impugnou a decisão da DRJ.

Assim, para regularizar essa questão, evitando-se eventual alegação de nulidade, proponho a conversão do julgamento em diligência para que, seja designado o retorno dos autos à DRF de origem para que seja intimada da decisão da DRJ, o responsável solidário: **Marcos Rubens Soares dos Santos**.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil